



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000184648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016890-17.2025.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONCEIÇÃO APARECIDA TERRA, é apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GI-
AIMO CABOCLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO
RANGEL DESINANO.

São Paulo, 6 de março de 2026.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1016890-17.2025.8.26.0003

Apelante: Conceição Aparecida Terra

Apelado: Itaú Unibanco Holding S/A

Origem: Foro Regional de Jabaquara - 1ª Vara Cível

Juíza: Mariana Moraes Labre

Voto nº 7.849

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Ajuizamento: 4/7/2025

AÇÃO VISANDO ACESSO A PROVA. DIREITO AUTÔNOMO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Transferência de valor para conta fraudulenta via Pix. Indícios de ocorrência de golpe do falso advogado. Sentença de improcedência. Apelação da autora. Ação visando acesso à prova necessária à responsabilização civil ou criminal e não apenas à sua preservação. Pretensão a obtenção de dados e informações relacionadas à conta beneficiária do valor transferido via Pix pela autora, sob a ingerência do réu, e da qual constou terceira empresa como favorecida. Há interesse processual da autora em pleitear os referidos documentos/dados/informações, que só podem ser obtidos mediante ordem judicial. Aplicação da Lei que disciplina o Marco Civil da Internet. Atendimento dos requisitos específicos do art. 22 da Lei nº 12.965/2014. Demanda que se revela útil e necessária. Obrigação a ser cumprida em 15 dias corridos, sob pena de multa diária. Sentença alterada para julgar procedente a ação. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença a fls. 161/164, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, fixados em R\$ 1.000,00.

A apelante (razões a fls. 178/188) alega, pelas provas trazidas aos autos, ser evidente que foi vítima de crime de estelionato praticado em meio digital. Aduz pleitear apenas o fornecimento dos registros de acesso das contas utilizadas para a aplicação do golpe, dados que não ensejam quebra de sigilo bancário, eis que o banco, por ser provedor de aplicação, tem o dever de armazenar e fornecê-los, mediante ordem judicial, conforme estabelecido pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), razão pela qual necessária a anulação da sentença que indeferiu a inicial, determinando-se o recebimento da forma como proposta. Ressalta que não foi imputada responsabilidade civil ao apelado pelo ocorrido, pretendendo a autora apenas o fornecimento de dados e registros eletrônicos estáticos, que estão armazenados nos servidores do réu e que irão permitir a identificação de quem lhe vitimou, nos termos do disposto no art. 22 da referida Lei. Requer seja dado provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando-se o recebimento da inicial e a análise do pedido de tutela provisória de urgência.

O apelado (contrarrazões a fls. 194/197) alega que a apelante pleiteia dados pessoais e registros de acessos da conta beneficiada pela transação impugnada, sob o argumento de que precisa localizar os responsáveis por golpe sofrido a fim de propor ação penal e cível, mas aduz serem referentes à terceira pessoa, que sequer consta do polo passivo. Sustenta tratar-se de dever de sigilo, cuja quebra deve ser previamente analisada e autorizada pelo Poder Judiciário, nos termos da Lei Complementar nº 105/01 e, nesse contexto, o réu pode apenas informar a abertura de conta de forma regular, obedecendo às determinações oriundas do Bacen. Requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença.

Oposição ao julgamento virtual pela apelante (fls. 202).

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, acompanhada de preparo (fls. 189/190), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (sentença de

improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Segundo a nova sistemática de julgamento de recursos, regulamentada pelo CNJ (Res. 591/24) e por esta Corte (Res. 984/25), o julgamento será virtual, assegurando-se ao advogado interessado a apresentação de sustentação, quando cabível, em reforço às razões ou contrarrazões recursais, por meio eletrônico, sem que se cogite de violação ao efetivo contraditório. O caso, ademais, não implica alta complexidade, para justificar julgamento presencial.

A autora ajuizou ação de obrigação de fazer no intuito de obter informações para poder identificar a pessoa que efetivamente movimentou a conta de destino, gerida pelo apelado, e se apropriou, de forma fraudulenta, dos valores por ela transferidos via Pix e na qual figurou como favorecida Edenred Soluções de Pagamentos (fls. 42). Pretende, assim, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que o apelado seja condenado em obrigação de fazer consistente em fornecer os dados do usuário que possuir e os registros de acesso às suas respectivas aplicações (endereço IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários de acesso do usuário à sua aplicação).

Verifica-se que a pretensão deduzida pela apelante possui natureza satisfativa e é embasada em norma especial conhecida como Marco Civil da Internet, cuja Lei nº 12.965/2014, em seu art. 22, autoriza expressamente o ajuizamento de ação autônoma para requerer judicialmente o fornecimento de registros de acesso a aplicações da internet com a finalidade de formação de conjunto probatório em processo civil ou penal:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados

para fins de investigação ou instrução probatória; e
III - período ao qual se referem os registros.

Estabelecem, ainda, os artigos 10 e 15 da citada Lei:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no **caput** a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado. (...)

(...) § 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

Destarte, o art. 22 da Lei 12.965/2014 prevê pressupostos específicos a serem observados pela parte autora, na petição inicial, para obtenção dos registros e dados solicitados, cabendo ao julgador avaliar a presença desses requisitos, mas sem que tal análise importe deliberação sobre o mérito da prova a ser produzida ou sobre a ocorrência ou inoocorrência do fato alegado.

No caso, a autora sustenta, em sua petição inicial, a possibilidade da ocorrência de ilícito a ser verificado a partir da prova que se pretende produzir, delimitando o objeto da ação e apresentando as razões que justificam o fornecimento de dados/documentos/informações, de modo a atender satisfatoriamente aos requisitos legais.

Destarte, revelada a utilidade e adequação da ação à satisfação de sua pretensão para obtenção das informações pretendidas, cuja quebra de seu caráter sigiloso depende de análise e deferimento pelo Poder Judiciário, assiste razão à apelante, já que o apelado pode fornecer informações de acesso e outros dados mais completos, que permitam identificar o golpista e possam contribuir para a identificação da pessoa relacionada à conta favorecida em nome da empresa, mantida com a instituição financeira ré.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, para julgar a procedente, condenando-se o réu em obrigação de fazer consistente em providenciar os registros de acesso (endereço IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários de acesso do usuário à sua aplicação), referente à conta destinatária do Pix realizado pela autora (fls. 42), bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação da pessoa favorecida do valor transferido de forma fraudulenta, nos termos da fundamentação acima, dentro do prazo de 15 dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada inicialmente a R\$ 30.000,00, observando-se a súm. 410 do STJ. Ademais, no cumprimento, o juízo observará o art. 537, § 1º do CPC.

Diante da resistência injustificada, condena-se o réu, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00, com correção pelo IPCA, a contar do encerramento formal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da sessão virtual de julgamentos, e com juros de mora pela Selic, a partir do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 389 e 406, § 1º, do Código Civil.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR